



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA - PROJUDI

Estevão Santos, 41, Fórum J. Mangabeira 5ºAND, CENTRO - VITÓRIA DA CONQUISTA
vconquista-1vsj@tjba.jus.br | Tel.: 77 3425-8956 - Tel.: 77 3425-8956

PROCESSO N.º: 0004062-22.2023.8.05.0274

AUTORES:

RUBENS JESUS SAMPAIO

RÉUS:

ALINE MOREIRA FERRAZ DE ALMEIDA

ANDREA LIMA POVOAS

LUIZ PEDRO PASSOS DA CRUZ

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a uma reparação, a título de danos morais, de R\$ 39.600,00. Alega ter sido acusado de assédio moral supostamente cometido em seu trabalho, em desfavor dos réus, que, em ato de vingança, e para macular sua imagem, teriam encaminhado essas notícias aos blogs, os quais as teriam publicado, gerando o dano alegado. Pede reparação por danos morais .

Em contestação, os acionados preliminarmente alegam o litisconsórcio necessário com a UESB; a inépcia da inicial; requerem o sobrestamento do processo; e no mérito, a improcedência da ação.

Requerem ainda que sejam considerados os acervos probatórios da Ação Civil Pública Cível 0000631-85.2023.5.05.0611; e dos Processos SEI n.ºs 072.4143.2023.0007242 072.4143.2023.0007223-21, 072.4143.2023.0007747-11 e 072.4143.2023.0008050-21.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Dispõe o art. 6º da Lei nº 9099/95: O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.

O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável, quando se puder decidir o mérito, em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos artigos 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva.

Assim, considerando-se que a decisão de mérito aproveita à parte que arguiu as preliminares, passo à apreciação do *meritum causae*.

Da análise dos autos, conclui-se que a pretensão da parte autora é improcedente.

A controvérsia dos autos cinge-se à perquirição da responsabilidade dos Réus pela publicação de manifestações sobre a suposta ocorrência de assédio moral no trabalho do autor.

Inicialmente, vale dizer que a situação em testilha denota flagrante conflito de direitos constitucionais fundamentais, tais quais o da liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX, CF), e da inviolabilidade da honra e imagem dos indivíduos (art. 5º, inciso X, CF).

Assim, faz-se necessário o sopesamento de tais normas, haja vista a idêntica valoração hierárquica constitucional, utilizando-se de preceitos hermenêuticos e técnicas de harmonização que propiciem a eleição do princípio que que deverá prevalecer, no caso concreto, para mais justa solução à lide.

Neste sentido, vale dizer que a liberdade de expressão é, indubitavelmente, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Acontece que, conforme preconiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RMS 23.452/RJ), bem como entendimento doutrinário já pacificado em nosso ordenamento jurídico, os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto ou irrestrito, tendo em vista que “o estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (Mello, 2000).

No caso dos autos, *ab initio*, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido, pois não comprova, o Autor, ônus probatório que lhe cumpriria, a saber, demonstrar que os acionados enviaram as notícias aos diversos blogs da cidade, de administração de terceiros, para publicação.

Conquanto justificável a presunção do Autor de que teriam sido os Réus os responsáveis, já que estes o acusaram do suposto assédio moral, nos processos em que litigam, tal fato, por si só, não conduz à conclusão de que a eles se deve a remessa das notícias aos blogs.

Neste particular, é forçoso reconhecer que o arcabouço probatório dos autos é inábil a estabelecer nexos de causalidade entre o resultado danoso narrado na exordial e qualquer conduta da parte ré. Sem a prova da prática da conduta lesiva pelos réus, rompe-se o nexo de causalidade exigido para lastrear o acolhimento da pretensão indenizatória.

As notícias, independentemente de quem tenha denunciado, foram publicadas por terceiros, não restando caracterizada a participação dos réus e, pois, qualquer dever indenizatório de sua parte.

Não obstante, cumpre destacar que a ocupação de alguns cargos na Administração Pública, como é o caso do Requerente, que ocupava cargo comissionado junto à Autarquia Estadual, atrai, conseqüentemente, o risco de críticas e acusações, que somente podem ser indenizadas, quando definitivamente provadas caluniosas.

E, neste particular, diante das provas produzidas, a conclusão a que se chega é que os réus não consumaram qualquer ato passível de ser indenizado, uma vez que os prints exibidos na exordial demonstram apenas que foram publicadas notícias sobre uma suposta situação ocorrida em um órgão público, expressando as opiniões das supostas vítimas, os pontos de vista delas em relação aos acontecimentos que interpretaram serem abusivos.

Relatos das vítimas, desabafos ante situações experimentadas, por si só, não implicam exposição vexatória da autora. Trata-se de mera e permitida manifestação de opinião. São alegações que precisam ser apuradas, mas que são inerentes à própria posição do Autor, Chefe do Setor, cargo que ocupava.

A discordância de ideais e ideias sempre existirá, sobretudo em se tratando de um Estado Democrático de Direito que preconiza em seu texto constitucional a pluralidade de pensamentos e posicionamentos, sejam eles políticos, sociais ou econômicos.

Aquele que tiver responsabilidade no dano material ou moral de outrem tem obrigação de repará-los, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova, na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável.

No caso em pauta, embora tenha ocorrido o afastamento do Autor de seu cargo, embora diversas situações tenham sido desencadeadas, em decorrência dos fatos apurados nos processos administrativos e na Ação Civil Pública, entende-se que foram decorrências lógicas dos procedimentos legais adotados para a apuração, razão pela qual não procede sua pretensão.

Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC.

O pedido de Justiça Gratuita, eventualmente, formulado pelas partes será apreciado, em caso de recurso.

Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.

Transitada em julgado a sentença, deverá a parte condenada efetuar o cumprimento, consoante art. 52, III e IV, da Lei 9099/95, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC).

Decorrido este prazo, sem o pagamento, e havendo pedido de cumprimento, instruído do respectivo cálculo, apresentado pela parte exequente, ou realizado pela contadoria, caso a parte o requeira, prossiga-se, com a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD/SNIPER, se requerido. Positivada a indisponibilidade, prossiga-se, nos termos do art. 854 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase procedimental, por não restar patenteada a litigância de má-fé, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente os autos.

Vitória da Conquista/BA, 26 de abril de 2024.

LUCKAS TARIK COSTA CORDEIRO

Juiz Leigo

ARLINDA SOUZA MOREIRA

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: ARLINDA SOUZA MOREIRA
Código de validação do documento: 994d4ad8 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.